

centos mil réis descontar-se-ha a quinta parte de seiscentos mil réis e mais ametade ao excedente a esta quantia. Dezembro  
30.

§. 6.º Finalmente todas as que excederem a oitocentos mil réis, ficarão reduzidas a seiscentos mil réis annuaes.

Art. 4.º Das quantias resultantes das reduções feitas na conformidade do Artigo terceiro, se lavrará novo assentamento no Thesouro Publico Nacional, a favor das pessoas ou Corporações a quem competir, e por elle serão abonados das respectivas addicções do primeiro de Janeiro proximo futuro em diante.

Art. 5.º As addicções que constituirem o novo assentamento, serão isentas de decima ou qualquer outro encargo ordinario.

Art. 6.º Ficam comprehendidas nas disposições do presente Decreto as Pensões que se achavam impostas em quaesquer Officios ou Empregos pertencentes ao Estado.

Art. 7.º Uma providencia especial regulará a reforma das Pensões e mais vencimentos abonados pelo Thesouro ás Classes não activas do Exercito e Armada.

Art. 8.º As disposições constantes do presente Decreto são inteiramente provisórias até que as Côrtes Geraes da Nação resolvam definitivamente sobre este objecto.

Art. 9.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

O Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, encarregado interinamente da Pasta dos Negocios da Fazenda, assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em trinta de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis. = RAINHA.  
= Manoel da Silva Passos.

---

## DIARIO DO GOVERNO N.º 7.

### 9 DE JANEIRO.

---

#### MINISTERIO DO REINO.

**S**ENDO reconhecidas as vantagens, que dos Conservatorios das Artes, e Officios resultam a favor da industria Nacional, e Desejando Eu promover os Estabelecimentos deste genero, e dar um novo testemunho do apreço que faço dos Habitantes do Porto, e do muito que Me desvélo pela sua felicidade: Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º He creado na Cidade do Porto um Conservatorio de Artes, e Officios, denominado = Conservatorio Portuense de Artes, e Officios.

§. unico. O fim deste Estabelecimento, e bem assim o methodo de sua organização, administração, e regulamento, serão os mesmos, que por Decreto de 18 de Novembro de 1836 se acham prescriptos para o Conservatorio das Artes, e Officios de Lisboa.

Art. 2.º O Conservatorio Portuense de Artes, e Officios, cujo Inspector será o Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, ha de ter os seguintes Empregados, nomeados pelo Governo:

1.º Um Sub-Inspector, escolhidos de entre as pessoas respeitaveis por seus talentos, e virtudes, o qual, na falta do Inspector, regerá gratuitamente o Estabelecimento, na fórma do Regimento interno.

2.º Um Director Geral, que debaixo das Ordens do Sub-Inspector, terá a seu cargo a administração do Conservatorio; bem como a execução das Ordens, e Regulamentos do Governo, propondo desde logo os que forem necessarios para o serviço geral do Estabelecimento, e exercicio das obrigações de cada um dos seus respectivos Empregados.

O Director Geral vencerá o ordenado annual de 400\$000 réis.

3.º Um Desenhador, que será um dos Professores da Academia Portuense das Bellas Artes, e Officios, servindo provisoriamente de Demonstrador, com uma gratificação de 50\$000 réis annuaes.

4.º Um Guarda, que servirá tambem de Porteiro com o ordenado de 150\$000 réis.

Art. 3.º O Administrador Geral do Porto, Me proporá o Edificio em que

Janeiro  
5. deve ficar collocado o Conservatorio Portuense, e bem assim os meios de levar a effeito a sua fundação.

Art. 4.º O Secretario d'Estado dos Negocios do Reino fica authorisado a fazer as despezas necessarias para a organisação de tão util Estabelecimento.

O mesmo Secretario d'Estado, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio das Necessidades, em cinco de Janeiro de mil oitocentos trinta e sete. = RAINHA. = *Manoel da Silva Passos.*

---

MINISTERIO DA FAZENDA.

2. TOMANDO em Consideração o Relatorio do Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, interinamente encarregado da Pasta dos Negocios da Fazenda: Hei por bem declarar o seguinte:

Artigo unico. A visita chamada de Guerra que se faz aos Navios, e que teve origem no Regimento de dous de Junho de mil setecentos e tres, a visita ordenada por Alvará de vinte e sete de Setembro de mil setecentos cincoenta e seis, e todos os outros semelhantes encargos que pesam sobre os Navios Nacionaes e Estrangeiros; assim por entrada, como por sahida, ficam extinctos com execução do Artigo doze do Decreto de quatorze de Novembro ultimo. Subsistirão porém a cargo dos Chefes das Alfandegas, de acôrdo com os respectivos Administradores Geraes, e Delegados das Repartições da Saude, e do Correio Geral, aquelles actos que são absolutamente indispensaveis a bem da Saude Publica, da fiscalisação da Fazenda, da Policia preventiva, e da correspondencia commercial, os quaes serão de tal fórma combinados pelas respectivas Authoridades, que sem demoras, nem despezas sejam as Alfandegas habilitadas para exactamente cumprirem o Artigo doze do mencionado Decreto, competindo aos Chefes das mesmas Alfandegas pedirem-Me as providencias que forem convenientes para obstar a qualquer embaraço, quando inesperadamente se offereça.

O dito Secretario d'Estado o tenha assim entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Paço das Necessidades, em dous de Janeiro de mil oitocentos trinta e sete. = RAINHA. = *Manoel da Silva Passos.*

---

THESOURO PUBLICO.

4. TENDO-SE suscitado duvida, se pelas disposições do Artigo decimo segundo, do Decreto de quatorze de Novembro ultimo, os Capitães dos Navios Portuguezes e Brasileiros são dispensados de apresentarem, no acto de sahida o = Passe = da Administração Geral dos Correios, a que anteriormente estavam obrigados; e sendo certo que se os mesmos Capitães fossem isentos de mostrar aquelle documento deixariam de ir, como é costume, receber ao Correio a mala das Cartas, do que se seguiria grave prejuizo ao Publico, especialmente ao Corpo de Commercio: Sua Magestade a RAINHA Manda, pelo Thesouro Publico, communicar ao Director da Alfandega Grande de Lisboa, para seu conhecimento, e mais effeitos necessarios, e para que assim o faça constar nas Alfandegas que lhe são subordinadas, que as determinações do citado Artigo, não alteram a obrigação a que estão sujeitos os mencionados Capitães, devendo a tal respeito continuar a observar-se a pratica antiga, com a differença porém de que ao Correio, e suas Delegações, incumbe participar, ex-Officio, ao Chefe da respectiva Alfandega, que o Commandante do Navio satisfez áquelle dever, e neste mesmo sentido se previne o Sub-Inspector Geral dos Correios, e Postas do Reino, para que assim o faça executar, pela parte que lhe toca.

Thesouro Publico Nacional, 4 de Janeiro de 1837. = *José da Silva Passos.* = Para o Director da Alfandega Grande de Lisboa.

Identica Portaria se expedio ao Director da Alfandega do Porto.